



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI  
Nº 115/2021.

**Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda**

## EMENTA

**Conselho Municipal da Juventude do Município de Caçapava. Iniciativa do Poder Executivo. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 115/2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Juventude do Município de Caçapava”.

No que tange a iniciativa, ressalta-se, o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 17ª ed., p. 760) que:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”*

Sobre o prisma jurídico não verificamos afronta a legislação vigente.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

**Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)**



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003400320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às Comissões de Justiça e Redação e Educação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 08 de julho de 2021.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

